

EMENDA Nº

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

“Art. 9º

§ 1º

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação;

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa; e

IV - revalidar, nos termos da lei, diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não é aceitável que médicos trabalhem no País sem que sejam cumpridas as exigências legais de revalidação de diploma, pois tal medida submeteria a população atendida por esses profissionais a altos riscos sanitários.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:08
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713